



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1951, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de auxílio-doença em caso de acidente de trabalho de trabalhadores envolvidos no atendimento de pacientes contaminados pela SARS-Covid-19, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de auxílio-doença em caso de acidente de trabalho de trabalhadores envolvidos no atendimento de pacientes contaminados pela SARS-Covid-19, e dá outras providências.

SF/20589.89402-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 61-A.** Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020, considerado o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, aos segurados afastados do serviço em face de acidente do trabalho ou doença decorrente do atendimento à saúde prestado aos pacientes com suspeita ou contaminados pelo coronavírus (covid-19).

**§ 1º** Há nexo de causalidade para o segurado vinculado a assistência à saúde quando atestado como positivo para o coronavírus (covid-19).

**§ 2º** O atestado médico declarando a contaminação pelo coronavírus (covid-19) é documento suficiente para a concessão do benefício, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

**§ 3º** O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais trinta dias, facultada neste caso o exame pericial a cargo da previdência.

**§ 4º** É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

**§ 5º** Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020 fica suspensa a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença não acidentário a todos os segurados vinculados ao sistema de assistência à saúde nacional.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**§ 6º** O pagamento do benefício do auxílio-doença, quando decorrente de acidente do trabalho, será efetuado diretamente pelo empregador até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se a mesma sistemática de compensação adotada para o salário-maternidade.

**§ 7º** No prazo de quinze dias será criado um canal de atendimento pela previdência exclusivo para a concessão de auxílio-doença a que se refere este artigo.

**§ 8º** Aos segurados envolvidos no atendimento a pandemia do coronavírus, nos termos estabelecidos em regulamento, não será exigida carência para a concessão de auxílio-doença de caráter não acidentário até 31 de dezembro de 2020.

(....)

**Art. 77-A.** Até 31 de dezembro de 2020 fica afastada a exigência de período de carência para a concessão de pensão por morte de segurado cujo óbito for atestado em decorrência do coronavírus.

**Parágrafo primeiro.** A pensão para os dependentes dos segurados, trabalhadores na saúde, será vitalícia em caso de óbito ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

(...)"

**Art. 2º** As gestantes, lactantes, os maiores de sessenta anos, e os acometidos de doença grave, nos termos do regulamento, quando trabalhadores da área de saúde, serão afastados do contato direto com pacientes com coronavírus (covid-19) e realocados em outras atividades no estabelecimento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em face da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e da decretação do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância

SF/20589.89402-84



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), os trabalhadores na saúde do Brasil transformaram-se no exército profissional de combate a pandemia e, por via de consequência, em situação de exposição direta com pacientes, e trabalhando 24h por dia em ambiente de risco biológico.

SF/20589.89402-84

Cientes dos esforços adotados pelo Congresso Nacional em função da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a firme e decidida postura do Poder Legislativo em pautar todos os projetos relacionados a esta temática emergencial neste momento difícil das nossas vidas e do País como um todo, é que a adoção de medidas efetivas de proteção previdenciária se fazem necessárias, especialmente de proteção ampliada aos trabalhadores na saúde, sob pena de comprometimento na prestação urgente e eficiente dos serviços na saúde e de desmobilização desses profissionais.

Os trabalhadores da saúde são neste momento o exército de profissionais na linha de frente de combate à pandemia e têm a plena consciência, dever cívico e patriótico, para com todos os brasileiros, **mas necessitam de proteção efetiva para que possam atuar de forma decidida** para vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional não pode deixar que os trabalhadores contaminados pelo coronavírus em face da prestação de serviços de saúde sejam abandonados à própria sorte, sem a garantia da devida proteção previdenciária neste momento, seja em casos de doença, ou do próprio óbito desses profissionais, sem que suas famílias tenham a devida assistência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A excepcionalidade da situação exige a adoção das medidas previdenciárias ora sugeridas, assegurando-se a devida assistência previdenciária, afastando-se critérios como carência e perícia médica, quando a situação é de emergência nacional.

Temos a certeza de que contaremos com o firme apoio de nossos Pares para a deliberação desta proposição em regime de urgência.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM  
PT/RS

SF/20589.89402-84

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>